



Fl. nº

Proc. nº 03210/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 03210/19– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO.
INTERESSADA: **Neide Alexandre do Nascimento**
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes-Presidente.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: Nº 1, DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado-ALE/RO n.78, de 08.05.2018 (ID 836559), pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e do artigo 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) em análise inicial (ID 843175), ao verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando a registrar o ato ora examinado, concluiu pela irregularidade do ato admissional em razão da acumulação do cargo estadual de Assistente Legislativo, 40 horas, com o outro municipal de Professor, nível II, especialidade Pedagogia, indicou a necessidade de encaminhamento de documentação para o registro do ato de admissão da servidora **Neide Alexandre do Nascimento** nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme abaixo:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:



Fl. nº

Proc. nº 03210/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4.1. Notificar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Neide Alexandre do Nascimento, tendo em vista o acúmulo irregular de cargos públicos exercido pela servidora;

4.2. Oportunizar à servidora **Neide Alexandre do Nascimento** que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme explanado no subitem 2.3 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas se pronunciará verbalmente neste processo, nos termos do artigo 1º, letra, *c*, do Provimento nº 001/2011-PGMPC, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 16.3.2011, edição nº 1693.

4. Em saneamento dos autos, foi encaminhado pela senhora Roberta Bergonzini, chefe do Divisão dos Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia requerimento assinado pela servidora **Neide Alexandre do Nascimento** pedindo a vacância no cargo municipal de Professor, nível II, especialidade Pedagogia (ID = 847779 e 847782).

5. Em nova análise do Corpo Técnico, concluiu que a servidora **Neide Alexandre do Nascimento** cumpriu os requisitos impostos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público de Assistente Legislativo, 40 horas, relacionado no **item 5** da peça técnica (ID 848378), materializada na lavratura e efetivação do termo de posse:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Considerar regular e conceder registro ao ato admissional da servidora **Neide Alexandre do Nascimento**, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;;

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado-ALE/RO n.78, de 08.05.2018 (ID 836559).

7. O relatório do Corpo Técnico de defesa (ID 848378) concluiu que a servidora **Neide Alexandre do Nascimento** cumpriu os requisitos impostos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse (ID 848378). Assim, entendo que deva ser concedido registro do ato admissional de que trata o processo *sub examine*.



Fl. nº

Proc. nº 03210/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8. Por todo o exposto, em razão da convergência deste relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado-ALE/RO n.78, de 08.05.2018 (ID 836559) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
3210.19	Neide Alexandre do Nascimento	570.408.502-49	Assistente Legislativo	5.11.2019

II – Alertar ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sala das Sessões – Virtual, 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator